



LEI Nº 1.284, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo de passageiros, estabelece normas para delegação e implantação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros na cidade de São Gonçalo do Amarante serão organizados e prestados pelo Município, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, sob os regimes público e privado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Constituem os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de São Gonçalo do Amarante as seguintes modalidades de serviço:

- I – Interbairro Estrutural;
- II – Interbairro Alimentador;
- III - Seletivo;
- IV - Fretado;
- V - Especiais.

§ 1º. Os Serviços Interbairros Estrutural e Alimentador serão operados em áreas específicas, regulamentados pelo município e definidos no processo licitatório.

§ 2º. O Serviço Seletivo será prestado por operadores de acordo com as disposições regulamentares à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados.



§ 3º. O Serviço Fretado, atividade econômica privada de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, será prestado mediante condição previamente contratada entre as partes, obedecidas às normas gerais fixadas em regulamentação específica.

§ 4º. Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Os serviços de transporte coletivo no Município de São Gonçalo do Amarante sujeitam-se aos seguintes princípios:

- I - mobilidade urbana como um direito universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade;
- III - eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- IV - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;
- V - diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;
- VI - incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes visando a redução das diversas formas de poluição ambiental e melhoria da qualidade do ar;
- VII - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor e, no que couber, no Estatuto da Cidade;
- IX - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- X - planejamento e organização do sistema considerando as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;



XI - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

XII - integração com os diferentes modais de transportes.

XIII – adequação às resoluções e normas técnicas referentes aos veículos de transporte urbano.

Art. 4º O Serviço de Transporte Coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º Na execução dos Serviços de Transporte Coletivo o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, e em especial:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e dos operadores as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 6º Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na regulamentação vigente, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos de acordo com os padrões determinados;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos licenciados no Município que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vista a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas em legislação federal e municipal;

VIII- garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

IX - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Art. 7º Para atendimento ao disposto nesta Lei fica o Poder Público autorizado a entrar e permanecer nas dependências ou bens vinculados aos serviços, examinar toda documentação e ter acesso aos dados relativos à administração dos operadores contratados e dos demais prestadores de serviço de transporte no Município de São Gonçalo do Amarante.

CAPÍTULO III

DO REGIME, DA EXPLORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º O Serviço Interbairro Estrutural será explorado em regime de permissão outorgado a título precário mediante licitação, à cooperativa nos termos do edital e do contrato.

Art. 9º O Serviço Interbairro Alimentador será explorado em regime de permissão, outorgado a título precário, mediante licitação, à cooperativa nos termos do edital e do contrato.

Art. 10 Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para autorizar a operação do serviço até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 11 Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede o Poder Público de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital.



CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE TRANSPORTE

Art. 12 Compete ao Poder Público na gestão dos Serviços de Transporte de Passageiros:

I - planejar, formular e implementar a política global dos serviços de transportes, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II – conceder, controlar e fiscalizar a comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vale-transporte e outros meio de pagamento pela utilização dos serviços de transporte coletivo;

III - outorgar concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo ou individual, através de licitação nos termos da legislação vigente;

IV - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo ou individual, bem como sobre as infrações e penalidades aplicáveis, para complementar os regulamentos e a legislação vigente;

V - aplicar as penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras das diversas modalidades de transporte;

VI - planejar, implantar, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte;

VI - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos;

VIII - cobrar e arrecadar multas, preços públicos e taxas referentes aos serviços de transportes e associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

IX - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte;

X - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte, bem como participar da elaboração de outros temas que envolvam esse serviço;

XI - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos na execução dos serviços de transporte, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas, de esclarecimento e outras;



XII - praticar todos os atos e exercer todas as demais atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 12 O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter a boa qualidade e desempenho do serviço prestado.

§ 1º Sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação serão considerados para medir o desempenho dos operadores a quantidade de penalidades aplicadas, o índice de cumprimento das viagens programadas, o resultado da inspeção veicular da frota, o cumprimento das obrigações contratuais, o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários e pesquisa de opinião pública.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e como um dos itens de avaliação para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VI

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 13 A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema de Transporte Coletivo será realizada de forma conjunta pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAN e os operadores do serviço, devendo ser definido em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento.

Art. 14 Tarifa é o valor fixado pelo Poder Público e preservado pelas regras desta Lei, pago pela contraprestação do serviço de transporte.

§1º A estrutura tarifária deverá abranger as modalidades de benefícios e gratuidades existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o Sistema de Transporte Coletivo deverá se dar por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 15 Remuneração é o valor pago aos operadores do serviço concedido ou permitido nos termos do edital e do contrato.



Art. 16 Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte coletivo ficam obrigados ao pagamento da taxa de gerenciamento mensal do sistema correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre a arrecadação bruta.

Parágrafo único Os recursos provenientes da taxa de gerenciamento serão aplicados em investimentos para o desenvolvimento do sistema municipal de transporte coletivo e para uma melhor fiscalização do serviço.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal deverá incluir no orçamento público os valores necessários para o equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária.

Art. 18 A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados pelo Poder Público.

Parágrafo único A tecnologia a ser adotada deverá permitir a interoperabilidade com o sistema de bilhetagem eletrônica da rede de transporte metropolitano visando à integração entre todos os modais, inclusive com outros municípios.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - intervenção na execução dos serviços;
- IV - retenção, remoção ou apreensão do veículo;
- V - afastamento temporário ou suspensão do operador e ou da tripulação;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações para as penalidades, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;



III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 21 A execução de qualquer modalidade de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sem autorização do Poder Concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) UFIR;

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 22 A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMUTRAN ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º O Poder Público poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculado ao serviço.

§ 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Público, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites da medida.

Art. 24 O Poder Público, através do interventor designado, deverá no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.



§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao operador.

Art. 25 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida ao operador, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPITULO IX DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 26 Extingue-se o contrato por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência, insolvência ou extinção da contratada.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Público de todos os bens reversíveis.

Art. 27 Nos casos de advento do termo contratual ou da encampação, o Poder Público procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida ao operador.

Art. 28 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.



Art. 29 A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Art. 30 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público, a declaração de caducidade, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais.

Art. 31 A caducidade poderá ser declarada por declarada pelo Poder Executivo pelo descumprimento de cláusula contratual e deverá ser precedida de verificação em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal e Interestadual deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de São Gonçalo do Amarante, previamente, aprovados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte – DEMUTRAN.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAN deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 33 No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados.

Art. 34 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em sessenta dias.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1098/06.

São Gonçalo do Amarante(RN), 14 de setembro de 2011.

190º. da Independência e 123º. da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante-RN

IÊDA VARELA MENDES DE BRITO
Diretora Geral do Departamento Municipal de Trânsito

17 de Setembro de 2011

LEI Nº 1.284, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo de passageiros, estabelece normas para delegação e implantação e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de suas atribuições legais: **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros na cidade de São Gonçalo do Amarante serão organizados e prestados pelo Município, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, sob os regimes público e privado.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a terceiros os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Constituem os Serviços de Transporte de Passageiros no Município de São Gonçalo do Amarante as seguintes modalidades de serviço:

- I – Interbairro Estrutural;
- II – Interbairro Alimentador;
- III - Seletivo;
- IV - Fretado;
- V - Especiais.

§ 1º. Os Serviços Interbairros Estrutural e Alimentador serão operados em áreas específicas, regulamentados pelo município e definidos no processo licitatório.

§ 2º. O Serviço Seletivo será prestado por operadores de acordo com as disposições regulamentares à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados.

§ 3º. O Serviço Fretado, atividade econômica privada de interesse do Município, restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, será prestado mediante condição previamente contratada entre as partes, obedecidas às normas gerais fixadas em regulamentação específica.

§ 4º. Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Os serviços de transporte coletivo no Município de São Gonçalo do Amarante sujeitam-se aos seguintes princípios:

- I - mobilidade urbana como um direito universal;
- II - desenvolvimento sustentável da cidade;
- III - eficiência e eficácia na prestação dos serviços;
- IV - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação dos serviços;
- V - diversidade, complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;
- VI - incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes visando a redução das diversas formas de poluição ambiental e melhoria da qualidade do ar;
- VII - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- VIII - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da cidade definidas no Plano Diretor e, no que couber, no Estatuto da Cidade;
- IX - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, comodidade, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente às pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- X - planejamento e organização do sistema considerando as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;
- XI - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- XII - integração com os diferentes modais de transportes.
- XIII - adequação às resoluções e normas técnicas referentes aos veículos de transporte urbano.

Art. 4º O Serviço de Transporte Coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5º Na execução dos Serviços de Transporte Coletivo o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, e em especial:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do Poder Público e dos operadores as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 6º Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na regulamentação vigente, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos de acordo com os padrões determinados;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos licenciados no Município que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vista a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas às normas fixadas em legislação federal e municipal;

VIII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

IX - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Art. 7º Para atendimento ao disposto nesta Lei fica o Poder Público autorizado a entrar e permanecer nas dependências ou bens vinculados aos serviços, examinar toda documentação e ter acesso aos dados relativos à administração dos operadores contratados e dos demais prestadores de serviço de transporte no Município de São Gonçalo do Amarante.

CAPÍTULO III

DO REGIME, DA EXPLORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º O Serviço Interbairro Estrutural será explorado em regime de permissão outorgado a título precário mediante licitação, à cooperativa nos termos do edital e do contrato.

Art. 9º O Serviço Interbairro Alimentador será explorado em regime de permissão, outorgado a título precário, mediante licitação, à cooperativa nos termos do edital e do contrato.

Art. 10 Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para autorizar a operação do serviço até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 11 Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, a exploração dos bens públicos vinculados aos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede o Poder Público de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS DE TRANSPORTE

Art. 12 Compete ao Poder Público na gestão dos Serviços de Transporte de Passageiros:

I - planejar, formular e implementar a política global dos serviços de transportes, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - conceder, controlar e fiscalizar a comercialização de bilhetes em geral, incluindo passes, vale-transporte e outros meio de pagamento pela utilização dos serviços de transporte coletivo;

III - outorgar concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de transporte coletivo ou individual, através de licitação nos termos da legislação vigente;

IV - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo ou individual, bem como sobre as infrações e penalidades aplicáveis, para complementar os regulamentos e a legislação vigente;

V - aplicar as penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras das diversas modalidades de transporte;

VI - planejar, implantar, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte;

VI - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos;

VIII - cobrar e arrecadar multas, preços públicos e taxas referentes aos serviços de transportes e associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

IX - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte;

X - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte, bem como participar da elaboração de outros temas que envolvam esse serviço;

XI - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos na execução dos serviços de transporte, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas, de esclarecimento e outras;

XII - praticar todos os atos e exercer todas as demais atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

17 de Setembro de 2011

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 12 O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter a boa qualidade e desempenho do serviço prestado.

§ 1º Sem prejuízo de outros mecanismos de avaliação serão considerados para medir o desempenho dos operadores a quantidade de penalidades aplicadas, o índice de cumprimento das viagens programadas, o resultado da inspeção veicular da frota, o cumprimento das obrigações contratuais, o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários e pesquisa de opinião pública.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e como um dos itens de avaliação para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VI

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 13 A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema de Transporte Coletivo será realizada de forma conjunta pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAN e os operadores do serviço, devendo ser definido em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento.

Art. 14 Tarifa é o valor fixado pelo Poder Público e preservado pelas regras desta Lei, pago pela contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger as modalidades de benefícios e gratuidades existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o Sistema de Transporte Coletivo deverá se dar por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 15 Remuneração é o valor pago aos operadores do serviço concedido ou permitido nos termos do edital e do contrato.

Art. 16 Os concessionários ou permissionários do serviço de transporte coletivo ficam obrigados ao pagamento da taxa de gerenciamento mensal do sistema correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre a arrecadação bruta

Parágrafo único Os recursos provenientes da taxa de gerenciamento serão aplicados em investimentos para o desenvolvimento do sistema municipal de transporte coletivo e para uma melhor fiscalização do serviço.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal deverá incluir no orçamento público os valores necessários para o equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária.

Art. 18 A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados pelo Poder Público.

Parágrafo único A tecnologia a ser adotada deverá permitir a interoperabilidade com o sistema de bilhetagem eletrônica da rede de transporte metropolitano visando à integração entre todos os modais, inclusive com outros municípios.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 19 Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, serão aplicadas aos operadores as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa contratual;
- III - intervenção na execução dos serviços;
- IV - retenção, remoção ou apreensão do veículo;
- V - afastamento temporário ou suspensão do operador e ou da tripulação;
- VI - rescisão do contrato;
- VII - declaração de caducidade.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações para as penalidades, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 21 A execução de qualquer modalidade de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sem autorização do Poder Concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) UFIR;

§ 1º O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada em dobro.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 22 A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAN ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 23 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º O Poder Público poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculado ao serviço.

§ 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Público, que designará o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites da medida.

Art. 24 O Poder Público, através do interventor designado, deverá no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao operador.

Art. 25 Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida ao operador, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 26 Extingue-se o contrato por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência, insolvência ou extinção da contratada.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Poder Público de todos os bens reversíveis.

Art. 27 Nos casos de advento do termo contratual ou da encampação, o Poder Público procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida ao operador

Art. 28 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 29 A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Art. 30 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público, a declaração de caducidade, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

Art. 31 A caducidade poderá ser declarada por declarada pelo Poder Executivo pelo descumprimento de cláusula contratual e deverá ser precedida de verificação em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Intermunicipal e Interestadual deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de São Gonçalo do Amarante, previamente, aprovados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAN.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRAN deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

Art. 33 No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados.

Art. 34 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em sessenta dias.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1098/06.

São Gonçalo do Amarante(RN), 14 de setembro de 2011.
190º. da Independência e 123º. da República.